



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Gabinete da 7ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 5234665-85.2023.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de *ação anulatória com pedido liminar*, ajuizada por RODRIGUES E MARCONDES ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA, em face do ESTADO DE GOIÁS, partes qualificadas nos autos.

Asseverou a autora, em síntese, que: (i) no mês de janeiro de 2012, a empresa encerrou suas atividades por insuficiência de capital para continuar operando; (ii) no entanto, a baixa empresarial não foi realizada de forma responsável pelo contador, tendo ocorrido somente em 18/03/2013 junto à JUCEG e à Receita Federal, e efetivada pela Prefeitura de Goiânia em 27/08/2015, com efeitos de cobrança retroativos a partir de 01º/01/2013; (iii) ocorre que, no início de 2018, a empresa foi autuada por meio dos autos de infração de números 2.1361977.000.10 e 2.1361978.000-74, por omissão na entrega do arquivo magnético da Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativo a janeiro de 2013 a junho de 2014 e de julho de 2014 a agosto de 2015, respectivamente; (iv) após interposição de recursos administrativos, juntamente com o cumprimento da obrigação acessória (comprovante de envio das EFD), o auto de infração n. 2.1361978.000-74 teve o seu arquivamento deferido pelo julgador do Conselho Administrativo Tributário (CAT); (v) porém, isso não ocorreu em relação ao auto de infração n. 2.1361977.000.10, restando inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 79.774,62 (setenta e nove mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Requereu a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a retirada dos valores referentes às multas, ora sub judice, da dívida ativa até o trânsito em julgado do presente feito. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos, para determinar o arquivamento do processo nº 2.1361977.000.10.

A decisão de mov. 5 indeferiu o pedido liminar.

Citado, o Estado de Goiás apresentou contestação (mov. 12), na qual aduziu, em suma, que: (i) o relatório elaborado pelo auditor responsável pela atuação da autora atesta que não houve ilegalidade alguma na atuação do Fisco Estadual; (ii) a empresa apenas teve sua baixa formal junto ao órgão estadual competente no dia 21/08/2015 (data da homologação da baixa cadastral), de modo que, até agosto de 2015, tinha o dever de cumprir as obrigações acessórias - o que não foi feito; (iii) o fato de ter sido anulado o auto de infração de nº 2 1361978000 74 não implica em nulidade do de nº 2 1361977000 10, pois ambos tratam de períodos diferentes; (iv) a apresentação dos EFDs de forma extemporânea não exclui a responsabilidade pela infração tributária cometida. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica à mov. 15.

Valor: R\$ 79.774,62
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: ADEMIR PEREIRA DA SILVA FILHO - Data: 28/02/2024 19:00:29



Instadas acerca do interesse na produção de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado do mérito (movs. 19 e 20).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Ressalto que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), pelo que é seu dever, e não mera faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Outrossim, verifico que o processo encontra-se em ordem; estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais; não há nulidades/irregularidades a serem sanadas. Passo, pois, ao exame do mérito.

Conforme supra relatado, a controvérsia cinge-se a definir se estão presentes os pressupostos necessários ao arquivamento do auto de infração de nº 2.1361977.000.10, lavrado em detrimento da autora.

Nesse sentido, a partir dos documentos acostados aos autos, constata-se que a empresa autora foi incluída no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás, no dia 17/03/2010, e cadastrada no Simples Nacional com efeito inicial em 11/03/2010 e efeito final em 31/12/2012.

Ao deixar de pertencer ao Simples Nacional, passou a ser obrigada a apresentar arquivos de EFD'S - Escrituração Fiscal Digital, a partir de janeiro de 2013, até a data da baixa cadastral junto ao órgão estadual próprio, fato que ocorreu no dia 21/08/2015 (data da homologação da baixa cadastral), totalizando 32 (trinta e duas) EFD's.

Nessa senda, os dois autos de infração mencionados na exordial, ou seja, Als nºs 2.1361977000.10 e 2.1361978000.74, lavrados em 07/06/2017, pelo mesmo agente do fisco, referem-se justamente à omissão na apresentação dos documentos mencionados (EFD's): o primeiro deles versa sobre o período de janeiro/2013 a junho/2014, num total de 18 (dezoito) arquivos omitidos de EFD's, enquanto que o segundo, trata do período de julho/2014 a agosto/2015, num total de 14 (quatorze) arquivos omitidos de EFD's.

Durante a tramitação dos dois autos de infração em tela, mesmo não sendo emitidos em duplicidade, um foi mantido (2.1361977.000.10) enquanto o outro foi considerado improcedente (2.1361978000.74).

Veja-se que, em resposta ao ofício enviado pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, o auditor responsável pela autuação informou que a diferença de solução dada aos mencionados autos de infração deu-se "*curiosamente e por motivo desconhecido*" (mov. 12).

Por sua vez, por ocasião do julgamento do auto de infração nº 2136197800074, a autoridade responsável (Sr. Zenewton Rimes de Almeida – integrante do Conselho Administrativo Tributário) entendeu que existe a suspensão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) em caso de paralisação temporária, reinício ou encerramento das atividades da empresa. Em razão da relevância, transcrevo a decisão em comento:

"Processo nº:2136197800074 Sujeito Passivo: RODRIGUES MARCONDES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA SENTENÇA Nº 9031/2020 - JULP. RELATÓRIO O crédito tributário reclamado à lide se refere a exigência de uma multa de apenas caráter formal por persistir em não enviar/apresentar/entregar à repartição fiscal o(s) arquivo(s) magnético(s) contendo a Escrituração Fiscal Digital - EFD, do(s) período(s) apontado(s) na inicial e dentro do(s) respectivo(s) prazo(s)



legal(ais) por mais de 10 (dez) dias após a data da ciência da primeira autuação. Estará sujeito a nova penalidade se não sanar a irregularidade no prazo máximo de dez dias contados da ciência desta autuação.

Dispositivo Legal Infringido: arts. 55 II e 64 da Lei nº 11.651/91 c/c o arts. 356C e 356N do Decreto nº 4.852/97.

Penalidade Proposta: art. 71, XXII "b" da Lei nº 11.651/91 c/ redação da Lei nº 15.505/2005.

O sujeito passivo compareceu ao feito, tempestivamente, alegando, em apertada síntese, que a empresa deveria ter sido enquadrada no regime do SIMPLES NACIONAL, que em janeiro de 2012 foram encerradas as atividades em virtude de insuficiência de Capital para gerir o negócio, entretanto, a baixa somente ocorreu no ano seguinte em 2013, conforme cópia do distrato anexado. Discorreu sobre o procedimento de baixa na Prefeitura de Goiânia e, em seguida, informou que quando procurou informações descobriu processos em aberto, os quais foram negociados. Informa não ter havido intimação pessoal, ter apresentado tardiamente as EFD's, as quais não apresentariam movimentação comercial e, seguida, pede pela aplicação do previsto no § 8º do art. 71 da Lei nº 11.651/91. Pediu, finalmente, pela improcedência do feito e juntada dos recibos que comprovam que as EFD's teriam sido entregues, além de comprovantes de pagamentos e outros documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que a empresa autuada teria realmente apresentado em 22/03/2018 todos os arquivos, porém, depois da data do início do procedimento fiscal (16/03/2018) e bem depois do prazo estipulado que se encontra previsto no Auto de Infração anterior, não caracterizando neste caso específico a espontaneidade, somente acarretando em não haver uma nova autuação com base no inciso "c" do art. XXII do art. 71 do CTE.

Verifica-se, também, que a baixa de sua inscrição estadual no CCE/CCI no Estado de Goiás somente foi efetivada em 21/08/2015, cuja solicitação foi feita em 22/07/2015.

Diante disso, estando comprovado que a empresa estava com sua inscrição ativa à época dos fatos geradores, que os arquivos foram entregues apenas depois de já ter se iniciado o procedimento fiscal, que houve a intimação o que acarretou no tempestivo comparecimento do polo passivo aos autos com a apresentação de sua impugnação e, finalmente, não havendo a possibilidade da concessão da forma privilegiada (Só é aplicável quando da prática das irregularidades descritas nos incisos V ao XII do art. 71 do CTE, o que não inclui o inciso XXII), tenho como acertada a Notificação de Lançamento.

Vejamos agora, por outro ângulo, o que trazem os §§ 2º inciso IV e 5º, além do inciso I da Instrução Normativa nº 946/09-GSF, que nos leva a outra conclusão:

Art. 29. A inscrição no CCE, a qualquer tempo, pode ser suspensa de ofício, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, nas seguintes situações: Nota: Ver a Instrução Normativa nº 951/09 - GSF, de 10 de junho de 2009, com vigência a partir de 16.06.09.

I - não comunicação, quando exigida pela legislação pertinente, da paralisação temporária, do reinício ou do encerramento das atividades;

§ 2º São também situações sujeitas a suspensão da inscrição, por serem consideradas encerramento ou paralisação de atividades, nos termos do inciso I do caput deste artigo, as hipóteses a seguir:



IV - contribuinte que teve o CNPJ baixado, comprovado em informações obtidas em bancos de dados fornecidos pela Junta Comercial ou pela Receita Federal do Brasil; (Redação acrescida pela Instrução Normativa nº 1.245/15-GSF - vigência: 29.12.15)

§ 5º Presume-se paralisada ou encerradas as atividades do contribuinte, nos termos do inciso I do caput deste artigo, quando o contribuinte deixar de entregar ou entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD - zerada por 03 (três) meses consecutivos. (Redação acrescida pela Instrução Normativa nº 1.329/17-GSF – vigência: 06.04.17)

Analisando esses dispositivos, então, entendo, que apesar de não vigentes à época dos fatos geradores em análise, seria razoável retroagir os seus efeitos, e, com isso, concluo que alcança integralmente ao caso em análise, pois conforme comprova a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, juntada agora por este julgador, a inscrição do CNPJ da empresa autuada foi baixada em 18/03/2013.

Finalmente, encerro, não poderá ser mantida a exigência em períodos de referência posteriores ao da efetiva baixa do CNPJ da empresa e, em virtude disso, o lançamento deverá ser arquivado.

DISPOSITIVO

Diante disso tudo, conheço da impugnação apresentada, dou-lhe integral provimento e, em consequência, decido pela IMPROCEDÊNCIA total do lançamento, acolhendo, portanto, o pedido de descaracterização da não contenciosidade do presente feito.

ARQUIVE-SE.

CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, Julgadores de Primeira Instância, 1 de outubro de 2020. Zenewton Rimes de Almeida Julgado”

Desse modo, conforme exposto pelo julgador, o artigo 29 da Instrução Normativa nº 946/09-GSF traz algumas situações que podem levar à suspensão da inscrição, incluindo a não comunicação da paralisação, reinício ou encerramento das atividades e outras hipóteses.

Nesse sentido, o § 2º do artigo 29 da norma prevê outras situações que também podem levar à suspensão da inscrição, incluindo a baixa do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do contribuinte, comprovada por informações obtidas em bancos de dados fornecidos pela Junta Comercial ou pela Receita Federal do Brasil. Já o § 5º presume a paralisação ou encerramento das atividades do contribuinte quando ele deixar de entregar ou entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD - zerada por 03 (três) meses consecutivos.

Assim, no caso analisado, idêntico ao da presente ação, o julgador verificou que a inscrição do CNPJ da empresa autuada foi baixada em 18/03/2013, o que caracteriza uma das situações previstas no § 2º do artigo 29 da norma.

Dessa forma, entendeu que a suspensão da inscrição era cabível e que o lançamento deveria ser arquivado em períodos posteriores à baixa do CNPJ da empresa. Assim, a análise dos dispositivos da Instrução Normativa nº 946/09-GSF, aliada à constatação da baixa do CNPJ da empresa, levou ao arquivamento do caso.

Vale ressaltar que, embora os dispositivos não estivessem vigentes à época dos fatos geradores, o julgador entendeu que seria razoável retroagir seus efeitos, o que permitiu a aplicação das regras para a solução do caso em questão.

Destarte, como anteriormente mencionado, houve incoerência de decisões proferidas pelo Conselho Administrativo Tributário (CAT). Tais distorções podem gerar insegurança jurídica, especialmente quando



envolve processos relacionados ao mesmo fato gerador, conforme podemos analisar no presente caso.

Assim sendo, é essencial que as decisões administrativas do mesmo órgão sejam coerentes e uniformes, a fim de garantir a segurança jurídica e a igualdade de tratamento aos contribuintes.

Portanto, a coerência das decisões do CAT é fundamental para garantir a previsibilidade do sistema tributário e evitar decisões arbitrárias ou contrárias ao ordenamento jurídico. Quando o CAT emite decisões contraditórias sobre casos idênticos, isso gera insegurança jurídica para os contribuintes, que ficam sem saber qual é a interpretação correta da legislação tributária.

Essa falta de uniformidade das decisões também prejudica a efetividade da administração pública, uma vez que pode gerar questionamentos sobre a imparcialidade do órgão julgador.

Além disso, a falta de coerência nas decisões do CAT pode levar a situações de tratamento desigual entre contribuintes que estão em situações semelhantes. Isso pode gerar desconfiança dos contribuintes em relação ao sistema tributário, bem como desestimular o cumprimento voluntário das obrigações fiscais.

Em suma, é fundamental que a administração pública tributária adote uma postura de coerência e uniformidade em suas decisões. Isso não apenas garante a segurança jurídica dos contribuintes, mas também fortalece a imagem da administração pública, que é percebida como mais justa e eficiente pelos cidadãos.

Nesse espeque, não se justifica a diferença de tratamento conferida pela Administração Tributária aos autos de infração de números 2.1361977.000.10 e 2.1361978.000-74, que, reitero, possuem fatos geradores idênticos – ainda que referentes a períodos distintos.

Logo, de rigor que, assim como o AI nº 2.1361978.000-74, o processo de nº 2.1361977.000.10 também seja arquivado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para o fim de ARQUIVAR o auto de infração de nº 2.1361977.000.10.

Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao ressarcimento de eventuais custas despendidas pela autora, assim como, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido (valor do débito arquivado), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Remessa necessária dispensada (art. 496, §3º, II, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Leonys Lopes Campos da Silva

Juiz de Direito

NAJ – Decreto Judiciário nº 4.871/2023

